



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 103/2017
04/09/2017 - 11:08
REC 3/2017

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por esta Comissão nos Autos do projeto de Lei 21/2017, com trâmite perante esta Casa, que negou seguimento ao mencionado projeto, determinando seu arquivamento, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a obrigatoriedade de que a Administração Pública identifique em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as seguintes informações: As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ; A tiragem total do material confeccionado; Os custos de produção do material; Os custos de distribuição do material.

Especifica ainda o tamanho correspondente de tais informações que serão divulgadas.

O projeto teve seu seguimento negado pela Comissão presidida por Vossa Excelência, cujo parecer determinou seu imediato arquivamento.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão desta Comissão foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer **não vincula as decisões dos Nobres Vereadores integrantes da Comissão**, e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 103/2017
04/09/2017 - 11:08
REC 3/2017

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do sr. Prefeito.

Consigna ainda que tal posição encontra-se consubstanciada na Constituição Federal, notadamente os artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossas Excelências.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer **particular** contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

Isto pois, como já exposto na justificativa da propositura, esta tem como parâmetro os princípios da Administração Pública constantes no artigo 37 da Constituição Cidadã, e em nenhum momento interferem no **modo de administrar a ser determinado privativamente pelo senhor Prefeito**.

Por meio do projeto ora analisado não se busca impor qualquer limite à Administração ou obriga-la a implementar qualquer política pública, o que se busca é tão e somente a **transparência com o gasto público**.

Caso o projeto sob análise determinasse, por exemplo, a obrigatoriedade dos entes da Administração desenvolver mecanismos de controle, fiscalização ou ainda desenvolver determinada política pública para a erradicação da pobreza, **ai sim se trataria de matéria de cunho Administrativo**, configurando-se a soberania do Poder Executivo em legislar sobre tais temas.

Assim, não há qualquer violação aos artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que o Projeto **não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo**, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública nela constantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 103/2017
04/09/2017 - 11:08
REC 3/2017

Ademais, em **2011** foi sancionada a denominada **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, responsável por regulamentar o artigo XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e mudar consideravelmente os parâmetros de transparência dos atos públicos.

Acerca da LAI, é importante destacar três pontos:

1. Sua autoria **é de membro do Poder Legislativo** (Deputado Federal Reginaldo Lopes);
2. Trata-se de uma Lei Federal, podendo o município sempre **acrescentar mecanismos que melhorem sua eficácia no plano local;**
3. Tem como aspectos os seguintes pontos, segundo o próprio sítio do Governo Federal:
 - **Acesso é a regra**, o sigilo, a exceção (divulgação máxima)
 - Requerente **não precisa dizer por que e para que** deseja a informação (não exigência de motivação)
 - **Hipóteses de sigilo são limitadas e** legalmente estabelecidas (limitação de exceções)
 - Fornecimento **gratuito** de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação)
 - **Divulgação proativa** de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa)
 - Criação de **procedimentos e prazos** que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Ora, se a divulgação dos atos da Administração deve ser **proativa**, como bem descrito pelo próprio Governo Federal, **o projeto em apreço está em consonância com tal determinação**, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação.

Não sendo suficiente, há que se ressaltar que **foi recebido por esta Casa e aprovado por esta Comissão projeto de lei similar, com o mesmo escopo e**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 103/2017
04/09/2017 - 11:08
REC 3/2017

mesma operacionalidade, projeto de Lei nº 49/2017 também de autoria deste Vereador.

Ora, há assim uma **contradição** entre as decisões supracitadas, incorrendo este Legislativo em práticas que levam à insegurança jurídica e que, ao fim e ao cabo, acabam por limitar a própria atuação deste Poder que é independente e que, soberanamente, foi eleito pelo povo indaiatubano para legislar quanto às matérias de sua competência.

Nesses termos, nota-se que a decisão tomada por esta Comissão deve ser revista. A recepção ou não de um projeto não deve ser encarado como ato discricionário da Presidência, mas sim **ato vinculado**, devendo a decisão estar baseada na Constituição Federal e nas Leis existentes, em todos os seus âmbitos.

Havendo a recepção de um projeto e a negativa quanto a outro de **similar conteúdo e que busca regulamentar idêntica matéria**, por óbvio que não há a observância à motivação dos atos da Administração pública. Ora, qual seria o motivo para a presente negativa combatida?

Acerca do princípio da Motivação dos Atos da Administração, assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 103/2017
04/09/2017 - 11:08
REC 3/2017

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que esta Comissão **receba o presente recurso e encaminhe a Plenário o projeto de Lei 21/2017**, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite da propositura.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba,

04 de setembro de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR